



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
2ª VARA

PROCESSO N.: 84617-55.2015.4.01.3700
CLASSE: 15800 – LIBERDADE PROVISORIA
REQUERIDA: LIDIANE LEITE DA SILVA

DECISÃO

LIDIANE LEITE DA SILVA, ex-Prefeita do Município de Bom Jardim/MA, investigada nos autos do **Inquérito Policial 62/2014-SR/DPF/MA** pela possível prática dos crimes previstos no **art. 1º, incisos I e II, do Decreto-Lei 201/67 e art. 288 do Código Penal**, consistente na suposta malversação de recursos públicos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, recebidos pela referida prefeitura nos exercícios financeiros de 2013 e 2014, **requer "expedição de salvo conduto c/c realização de audiência de custódia, bem como a revogação da prisão preventiva contra si decretada"** (fls. 04/34).

Alega a requerente serem *improcedentes os fundamentos que subsidiaram o decreto de prisão preventiva*, uma vez que não praticou os fatos pelos quais é investigada, nem com eles anuiu. Aduz, ainda, que nunca coagiu testemunhas ou dificultou o trabalho investigativo do Ministério Público ou da Polícia. Além disso, exonerou os demais investigados das funções exercidas na prefeitura, demonstrando não ser conivente com eventual conduta ilegal por eles praticada. Por fim, alega que foi afastada do cargo de Prefeita do município de Bom Jardim/MA, cessando, portanto, qualquer possibilidade de que venha a interferir na coleta de provas no âmbito daquela municipalidade.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos, uma vez que *os fundamentos, motivos e pressupostos que ensejaram a decretação da Prisão Preventiva de LIDIANE*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
2ª VARA

LEITE DA SILVA permanecem inalterados (fls. 64/74).

Na data de 25-09-2015, este Juízo proferiu decisão determinando, preliminarmente à apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva, que a requerente se apresentasse na sede da Polícia Federal, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a fim de dar cumprimento ao mandado de prisão contra si expedido, e que, após o prazo estabelecido, voltassem os autos conclusos para análise do pleito de revogação (fls. 76/76-v).

Em 28-09-2015, dentro do prazo estabelecido, **a requerente se apresentou à sede da Polícia Federal**, ocasião em que foi dado cumprimento ao mandado de prisão, conforme comunicação encaminhada pela autoridade policial condutora das investigações (fls. 87/90).

Na mesma data, a defesa de LIDIANE LEITE DA SILVA peticionou requerendo, em síntese, a revogação, desde logo, da prisão preventiva, bem como, em caráter de urgência, que fosse determinado ao Delegado de Polícia Federal que procedesse à imediata oitiva da requerente, em razão de suposta demora indevida em colher o seu depoimento (fls. 80/84).

Diante disso, este Juízo, na data de 29-09-2015, determinou a solicitação de informações, em 24 horas, à autoridade policial (fls. 86).

Nova petição da defesa da requerente, pleiteando a apreciação imediata do pedido de revogação de prisão preventiva, sob o argumento de não estarem presentes os pressupostos para a medida (fls. 94/100).

Após vista dos autos, em 30-09-2015, o Ministério Público Federal requereu a reconsideração da decisão de fls. 76/76-v, exclusivamente no tocante à determinação para que a requerente fosse recolhida ao quartel do Corpo de Bombeiros desta capital, determinando-se seu imediato recolhimento à Penitenciária de Pedrinhas, por entender que a investigada não faz jus ao benefício da prisão especial, nos termos do art. 295 do CPP. Por fim, pugnou, uma vez mais, pela improcedência do pedido de liberdade provisória formulado



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
2ª VARA**

pela defesa (fls. 104/113).

Em despacho de fls. 155, proferido em 01-10-2015, este juízo determinou, preliminarmente, fosse realizado uma vistoria, por servidores desta Seção Judiciária, no local em que a requerente encontra-se custodiada, o que resultou no laudo de fls. 157/161, em que se constatou que o ambiente de prisão da requerente não corresponde àquele divulgado amplamente pela mídia, conforme fotografias anexadas.

Juntada de cópia do depoimento prestado pela requerente perante a autoridade policial (fls. 165/168).

Em manifestação de fls. 176/177, a autoridade policial condutora das investigações prestou os esclarecimentos solicitados por este Juízo, informando que cumpriu regularmente a determinação judicial, colhendo o depoimento da representada tão logo foi possível, no mesmo dia em que se apresentou.

Por fim, em 06-10-2015, juntou-se aos autos manifestação ministerial acerca da vistoria realizada no local de custódia da requerente (fls. 194/195). No documento, o órgão ministerial reitera a manifestação de fls. 104/113, pugnando pela reconsideração da decisão que determinou o recolhimento da investigada ao Quartel do Corpo de Bombeiros.

É o relatório. Decido.

A prisão da requerente foi ordenada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região em resposta à representação formulada pela autoridade policial com o argumento de que, na condição de Prefeita do Município de Bom Jardim/MA, e em conluio com os então Secretários do Município, Antonio Gomes da Silva e Humberto Dantas dos Santos, teria desviado recursos públicos provenientes do PNAE e do FUNDEB nos anos de 2013 e 2014 (fls. 199/223).

Conforme a autoridade policial, as investigações foram iniciadas para apurar informação de que a então Prefeita do Município de Bom Jardim/MA,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
2ª VARA

Lidiane Leite da Silva, associada aos secretários municipais supracitados, teria utilizado de mecanismo fraudulento para promover a contratação direta, ou seja, sem licitação, de 16 (dezesseis) "supostos" produtores rurais para o fornecimento de gêneros alimentícios a serem utilizados na merenda escolar. Ocorre que alguns dos beneficiários não seriam produtores agrícolas e teriam repassado parte do valor recebido aos investigados.

Ainda segundo a autoridade representante, os recursos públicos objeto da suposta fraude, recebidos pelo município através do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, totalizavam o valor de **R\$ 292.324,00 (duzentos e noventa e dois mil, trezentos e vinte e quatro reais)**.

Para justificar o cabimento da prisão preventiva da requerente o Delegado de Polícia Federal afirma que: 1) "o grupo vem usando de seu poder político para dificultar a instrução criminal"; e 2) recalcitrância em atender as requisições de documentos feitas pela Promotoria de Justiça de Bom Jardim e da própria Polícia Federal.

A propósito, a autoridade policial assim se manifestou:

*(...) Neste contexto, a decretação da prisão preventiva dos investigados supra mencionados é imprescindível para a completa elucidação dos fatos, o deslinde de outros episódios de malversação dos recursos públicos, responsabilização penal e a **interrupção da atividade criminosa do grupo**.* (grifado no original) (fls. 217).

E, em seguida, chega a seguinte ilação:

*Tomando por base a conduta dos investigados até o momento, e considerando a publicidade local que o esquema de desvio de recursos públicos já ganhou, fatalmente os envolvidos **destruirão documentos comprobatórios da fraude e/ou agirão no sentido de fabricar notas fiscais "frias" e documentos falsos para dar aparência de legalidade do ato**.* (grifado no original) (fls. 219)

Por sua vez, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de prisão, dizendo que:

(...) as prisões revelam-se necessárias, portanto, como forma de viabilizar a coleta de provas, com a finalidade de robustecer os

4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
2ª VARA

elementos de materialidade e autoria dos diversos e graves delitos que estão sob investigação, causadores de graves danos à sociedade e ao erário federal. (fls. 230).

O eminente Relator, ao decretar a prisão preventiva da representada, assim justificou:

(..) as razões acima transcritas já legitimam concretamente a medida como garantia da ordem pública e da instrução penal, ameaçadas não só pela continuidade das fraudes praticadas pelos gestores do Município de Bom Jardim/MA, cujos fortes indícios de autoria e materialidade foram claramente descritos pela autoridade policial [...], mas também pelo fato inquestionável extraído dos autos de que, enquanto estiverem atuando em suas funções públicas, ou mesmo soltos, têm o poder de coagir testemunhas e obstar investigações, de forma que quaisquer outras medidas, que não seja a prisão preventiva dos investigados, não teriam o condão de se alcançar o propósito almejado. (fls. 237)

Diz o art. 312 do Código de Processo Penal que, havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Diante desse dispositivo, a doutrina jurídica brasileira, à luz da presunção de inocência e da dignidade da pessoa, tem enfatizado, praticamente à unanimidade, que é absolutamente inaceitável o uso da prisão preventiva como medida antecipatória da pena definitiva, pois somente com o trânsito em julgado de eventual condenação tem-se a certeza da culpabilidade do denunciado, não sendo compatível com a moderna estrutura do Estado Democrático de Direito inverter-se a lógica do sistema penal em condenar-se para investigar, quando o inverso é o que exige a regra básica de convivência em sociedade: se investigar para depois haver condenação.

Entretanto, a prisão cautelar no transcurso das investigações em diversos momentos exsurge como medida processual indispensável, a depender das circunstâncias do caso concreto. A história desse instituto jurídico revela que, até mesmo os doutrinadores mais críticos da privação prematura da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
2ª VARA

liberdade, jamais defenderam a sua supressão total do mundo jurídico, mas a sua limitação, tanto na duração como nos pressupostos, aos casos de estrita necessidade para a regular prestação jurisdicional.

Nesse sentido, por se tratar de medida limitadora de liberdade individual, só pode ser utilizada em último caso e em estrita observância aos postulados da excepcionalidade, da necessidade e da razoabilidade, sob pena de flagrante desrespeito à dignidade humana, ao princípio da inocência e a legislação processual penal. A regra a ser seguida pelo julgador é a de que a prisão preventiva deve ser vista como o último instrumento a ser utilizado diante de outras medidas menos gravosa ao investigado, quando possível se constatar a justa adequação e perfeita suficiência dessas medidas ao caso concreto.

Tal providência há de ser realizada com elevada serenidade. Afinal o texto da lei nem sempre oferece ao julgador o caminho seguro para contextualização das expressões utilizadas pelo legislador. Como bem enfatiza Herbert Hart, "não apenas no terreno das normas, mas em todos os campos da existência, há um limite, inerente à natureza da linguagem, para a orientação que a linguagem geral (da legislação) pode oferecer"¹. Por isso, a necessidade de uma escolha justificada à luz do sistema jurídico. E essa necessidade de escolha entre alternativas abertas, passíveis de eventuais críticas, diz Hart, "nos é imposta porque somos homens, e não deuses"². A precisão de julgamento só é possível de imaginar para um ser mitológico desprovido da essência humana: o "juiz héracles", personagem mentalizada por Dworkin como modelo ideal de julgador, dotado de habilidades, aprendizagem, paciência e agudeza intelectual sobre-humanas, que teria capacidade de conhecer o ordenamento jurídico por completo, sem lacunas, com força suficiente para dar coerência a *todas regras* e julgamentos com uma única solução correta. E essa qualidade felizmente não tenho.

¹ O conceito de direito, p.164

² O conceito de direito, p.166



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
2ª VARA

A atividade judicial deve pautar-se pela estrita obediência aos programas do sistema jurídico, valorizando a sua autonomia funcional e a sua comunicação específica. O julgador não pode hipervalorizar os outros sistemas sociais (político, econômico ou de comunicação de massa) em detrimento da estrutura do sistema jurídico. É absolutamente inaceitável submeter a legitimidade das decisões judiciais à lógica do consenso popular, como se os juízes fossem representantes do povo. A chamada politização do direito, na sua prática mais extrema, enfraquece o controle da atividade judicial e promove a temível tirania judicial.

Por isso, submeto o pedido de liberdade ora formulado a uma análise a partir das referências do próprio sistema jurídico, de seus institutos e da doutrina acadêmica e da construção jurisprudencial de nossos tribunais.

Nesse sentido, verifico que a decisão que ordenou a prisão da requerente bem enfrentou os seus pressupostos, vale dizer, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro consistente na prova da materialidade delitiva e na existência de indícios suficientes de autoria; o segundo traduzido na probabilidade de que a liberdade da requerida constitua em fator de risco à ordem pública ou econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Em relação ao *fumus boni iuris*, ou seja, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, entendo que foi devidamente demonstrado. Não obstante, quanto ao *periculum in mora*, que no processo penal se traduz em *periculum libertatis*, verifico que não mais subsistem os fundamentos que embasaram a prisão preventiva decretada contra a requerente (garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal).

Pois bem. Quanto à necessidade de garantia da ordem pública, ameaçada, em tese, pela continuidade das fraudes praticadas pelos gestores do Município de Bom Jardim, há de ser levado em conta que a situação fática que embasou o decreto de prisão preventiva mudou, uma vez que a requerente teve o mandato cassado pela Câmara de Vereadores de Bom Jardim/MA, passando o

7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
2ª VARA

município a ser gerido por nova administração, fato, inclusive, que ensejou a remessa dos autos, pelo TRF – 1ª Região, para este Juízo. Dessa forma, a investigada não mais ostenta, de forma direta, capacidade para dar continuidade às práticas supostamente delituosas, ligadas ao desvio de verbas públicas transferidas à municipalidade.

Do mesmo modo, os supostos comparsas da requerente, os investigados Humberto Dantas e Antonio Gomes da Silva, foram exonerados de suas funções na Prefeitura (fls. 61/62), e, por força de determinação deste Juízo, foram submetidos à medida cautelar de proibição de acesso às dependências da Prefeitura e suas respectivas Secretarias. Tais circunstâncias impossibilitam a continuidade da suposta atividade criminosa do grupo.

Por outro lado, quanto à necessidade de se garantir o bom andamento da instrução criminal, vê-se, diante desse novo quadro, que os membros da suposta organização perderam o poder de mando no Município, ante a cassação do mandato da requerente e a exoneração dos demais investigados, passando o poder político às mãos de outro grupo. Somado a isso, a restrição de acesso às dependências da Prefeitura imposta aos supostos comparsas, impedem eventual possibilidade de destruição/ocultação de provas ou coação de testemunhas pelo grupo.

Outrossim, quanto ao fato de ter a requerente se furtado à aplicação da lei penal, por ter permanecido foragida por cerca de 40 (quarenta) dias, releva notar que, para além dos pressupostos autorizadores da prisão processual, não de ser levados em conta os princípios da proporcionalidade e da necessidade como legitimadores da imposição/manutenção, em concreto, do *carcer ad custodiam*.

No caso, não se pode olvidar que a custodiada apresentou-se espontaneamente perante a autoridade policial em **28/09/2015**, ocasião em que foi dado cumprimento ao mandado de prisão contra si expedido (fls. 87), inclusive já prestou depoimento no interesse das investigações policiais (fls.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
2ª VARA

166/168), permanecendo presa até a presente data. Nesse ponto, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que, não subsiste, quanto ao réu foragido que depois se apresenta espontaneamente à autoridade, decreto prisional fundado na garantia da aplicação da lei penal, senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO. CRIME. CONDENAÇÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ATOS INFRAACIONAIS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DO RÉU. MERAS CONJECTURAS. ILEGALIDADE.

1. (...).

2. **Ocorrendo a apresentação espontânea do réu, não subsiste, como fundamento para a prisão cautelar decretada com o objetivo de garantir a aplicação da lei penal, a fuga anterior.**

3. (...)

4. Recurso ordinário em habeas corpus provido para permitir que Francisco Leonardo do Nascimento dos Santos recorra em liberdade da sentença condenatória, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual. (RHC 55.058/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA.

1. Condenado a uma pena alta, sete dias depois, o réu apresentou-se à polícia. Pretendesse furtar-se à aplicação da lei penal não se apresentaria. 2. **A apresentação espontânea do réu demonstra que não deseja furtar-se à aplicação da lei penal.** Fugiu porque entendeu que o decreto de prisão preventiva era ilegal. Condenado, apresentou-se. (HC 0078775-44.2012.4.01.0000 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.391 de 22/02/2013)

Além disso, **o Inquérito Policial já foi relatado desde 17/09/2015** (fls. 249), no entanto, até a presente data, não houve denúncia, em que pese tratar-se de processo com réu preso.

Por tudo o exposto, entendo que, na situação atual, desnecessária a manutenção da segregação cautelar que recai contra a requerente.

A despeito da inadequação da prisão, no presente momento, tem-se o caso de aplicação de outras medidas cautelares, que, por serem mais brandas, conciliam a necessidade de prevenir novas infrações penais com a gravidade dos possíveis crimes, suas circunstâncias e as condições pessoais da

9



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
2ª VARA

custodiada (arts. 282, I e II, CPP).

Com tais considerações, **DEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva de **LIDIANE LEITE DA SILVA**, já qualificada, sem prejuízo de sua eventual renovação caso se mostre necessário, submetendo-a, porém, às seguintes **medidas cautelares**, previstas no art. 319, I, II, IV e IX do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011:

1) **comparecimento mensal a este juízo criminal**, para informar e justificar suas atividades;

2) **proibição de acesso ou frequência à sede da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA, bem como suas dependências descentralizadas, tais como secretarias;**

3) **proibição de ausentar-se da Comarca onde reside sem autorização judicial;**e

4) **monitoramento por meio de tornozeleira eletrônica, para viabilizar a fiscalização do cumprimento das medidas ora impostas.**

Considerando que a investigada declinou residir no bairro Araçagi, na região metropolitana de São Luís (fls. 166), considero, para fins de monitoramento eletrônico, que a investigada poderá se locomover dentro da Comarca de São Luís, sede desta Justiça Federal, e na região metropolitana da capital, em que se localiza a Comarca de São José de Ribamar, local de sua residência.

As medidas aqui estabelecidas deverão ser cumpridas enquanto perdurar eventual instrução criminal.

Por fim, **destaco que o descumprimento das medidas impostas poderá acarretar nova decretação de prisão preventiva** (art. 282, § 4º, CPP).

Tendo em vista a decisão aqui proferida, **julgo prejudicado o**

¹⁰



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
2ª VARA

pedido de transferência de LIDIANE LEITE, requerido pelo Ministério Público Federal.

Expeça-se **ALVARÁ DE SOLTURA**, fazendo constar termo de compromisso.

Oficie-se à autoridade policial para implementação e fiscalização do monitoramento eletrônico aqui determinado.

Intimem-se.

Junte-se cópia desta decisão ao processo principal.

São Luís (MA), 09 de outubro de 2015.


JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES
Juiz Federal da 2ª Vara